

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.453, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, cria cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo .

Relator: Deputado MARCO MAIA .

I - RELATÓRIO

No termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha, por meio da Mensagem nº 358, de 14 de junho de 2005, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei **que dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN**, como autarquia federal, vinculada ao Ministério das Cidades.

A **Exposição de Motivos Interministerial nº 02/2005/Mcidades/MP, de 1 de março de 2005**, que acompanha a proposta, apresenta as seguintes considerações:

Pela proposta ora apresentada o DENATRAN será uma autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério das Cidades, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

*A proposta que ora encaminhamos, **coloca-se como imperativo institucional a fim de propiciar ao Órgão efetivas condições de cumprimento das elevadas atribuições que lhe são cometidas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.***

*Tendo em vista a relevância da matéria e a experiência do passado recente, o DENATRAN foi transferido do Ministério da Justiça para o Ministério das Cidades, situando o enfrentamento de questões como segurança e educação para o trânsito no contexto de políticas públicas de planejamento e desenvolvimento urbano, sem prejuízo do exercício das demais competências legais. **A transferência objetivou, também, a transformação de seu status jurídico-institucional de Departamento à condição de autarquia.***

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.453, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A determinação fundamental que orienta o conteúdo do projeto é de proporcionar condições adequadas para que o Poder Público possa implementar eficazmente a política nacional de trânsito, prevista no art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Em um País, consoantes dados do Ministério das Cidades, em que o **“trânsito é responsável pela ocorrência de 300 mil acidentes por ano, que deixam a expressiva marca de 30 mil mortos e outros 350 mil feridos, representando custo anual de cerca de R\$ 10 bilhões”**, o fortalecimento institucional do Departamento responsável pela execução, em nível, federativo, da política nacional de trânsito figura como providência relevante e indispensável.

Consoante o texto da Exposição de Motivos Interministerial, que acompanha o projeto de lei, em seu parágrafo oitavo:

8. A falta de autonomia jurídico-administrativa do órgão coloca-se, em grande parte, como obstáculo à plena consecução de ações que dêem cumprimento ao dever do Estado de oferecer à coletividade um trânsito em condições seguras, estancando e revertendo o quadro dramático que marca os números de acidentalidade nas ruas e estradas de todo o País.

Nesse contexto, a criação de autarquia pública, dotada de autonomia administrativa e financeira, para dar cumprimento às disposições previstas no art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, demonstra-se plenamente justificada, merecendo a aprovação desta Comissão.

Deve ainda ser ressaltado que, com a aprovação do presente projeto de lei, **o DENATRAN passará a dispor de meios de arrecadação próprios** que irão conferir sustentabilidade às suas ações institucionais.

O quantitativo de cargos em comissão a ser criado, em número de doze cargos em comissão, apresenta-se razoável e coerente **com o novo modelo organizacional previsto para a entidade**, que passa a ser administrada por uma **Diretoria Executiva**, composta por um Diretor-Presidente e três Diretores.

Dessa forma, por todo o exposto e considerando que a pretensão constante da proposição se articula **com a melhoria da qualidade de vida da população brasileira**, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.453, de 2005, nos termos do art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADO MARCO MAIA
Relator